01-0109/1999

n. abs. 2 vol. *Substit. Fls. (fls. 31/33)

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0109/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0109/1999 DE 06/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR ADRIANO DIOGO

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A IMPORTAÇAO, COMERCIALIZAÇAO, CRIAÇAO E PORTE DE CAES DA RAÇA PITT-BULL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
28/10/2010 15:27:39
00000016506-96

ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÓD. 0213

152/P.

Folha nº 01 de proc.
nº 109 de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
06 ABR 1999
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0109/1999

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitt-bull, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - Passa a ser proibida, na cidade de São Paulo, a importação, comercialização e a criação de cães pertencentes a raça pitt-bull, e também as raças resultantes de seu cruzamento, por canis ou isoladamente.

Art.2º - Passa a ser obrigatória, na cidade de São Paulo, a esterilização de todos os cães da raça pitt-bull e das raças resultantes de seu cruzamento.

Art.3º - Os cães da raça pitt-bull e dela derivados só poderão circular em logradouros públicos no horário de 22:00 h. as 05:00 h., e deverão ser conduzidos através de guias com enforcador e focinheira.

I - Fica proibida a condução de cães pitt-bull e raças dele derivadas por menores de 18 (dezoito) anos.

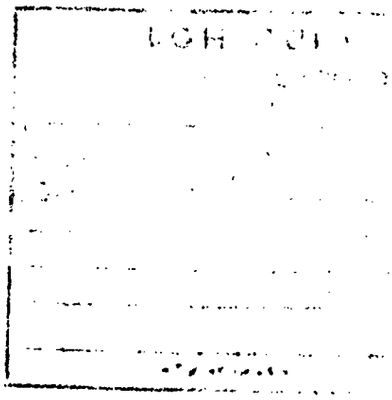
II - Fica proibida a manutenção e confinamento de cães pitt-bull e raças dele derivada em edifícios residenciais e condomínios familiares ou mistos.

III - Fica proibida a permanência de cães da raça pitt-bull, ou dela derivada, em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino público e particular.

Art.4º - Ficam obrigados os donos de cães da raça pitt-bull, ou dela derivada a registrar seus animais no órgão competente, bem como deverão comprovar que foram esterilizados e que estão regularmente vacinados.

Art. 5º - Qualquer do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da não observância de qualquer dispositivo desta lei, para intervenção que obrigue o infrator aos desígnios legais.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 06 ABR 1999 ★
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e fôlha de informação sob n.º 4 17/4/99 a (

ADELINA CICONE
Reg. 100.106
ATM

Folha nº 02 de proc.
nº 109 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Art.6 º - Os donos e/ou condutores de cães da raça pitt-bull, ~~ou dela derivada~~, que não observarem as normas elencadas nesta Lei arcarão com as seguintes sanções, independente de outras sanções legais cabíveis, que poderão ser cumulativas ou não:

I - multa de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFIR'S, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente no caso de reincidência a infração;

II - apreensão do animal, pelo órgão competente;

III - obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados;

Parágrafo único - Nos casos de reincidência, serão aplicados cumulativamente o contido nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 7º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação para regulamentar esta Lei.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ADRIANO DIOGO
Vereador

Folha nº 03 do proc
nº 109 de 1999

JUSTIFICATIVA

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

O presente Projeto de Lei objetiva eliminar a existência dos violentos cães da raça pitt-bull e as que resultam de seu cruzamento, a fim de evitar que os inúmeros ataques destes cães, exaustivamente denunciados pela imprensa escrita, falada e ouvida, continuem a ocorrer.

O cão pitt-bull é uma raça desenvolvida nos Estados Unidos e foi disseminada em muitos países; é um animal perigoso que possui exorbitante peso em suas mandíbulas e que, geralmente quando ataca só abandona a vítima quando não observa mais nenhuma resistência.

Este Projeto de Lei contém medidas que foram adotadas em países da Europa, como Inglaterra e França, e visa proibir a importação, comercialização e criação desses cães, bem como a exigir a esterilização e condução através de guias com enforcador e focinheira em ambientes públicos, obrigando que os donos tenham que registrá-los no órgão competente e comprovar que foram devidamente vacinados e esterilizados.

Na Inglaterra, desde 1996, a posse e a criação destes animais está proibida, e recentemente ficou determinada a esterilização de todos da raça, visando a sua extinção.

Os cães da raça pitt-bull e os derivados desta raça, têm natureza agressiva, e seus donos promovem lutas entre esses cães, que geralmente se encerram com o morte de um dos animais, e também utilizam esses cães como instrumento de violência e ameaça à população.

Inúmeros casos de ataques destes cães já foram denunciados na grande imprensa, e em muitos casos ocorrem óbitos de crianças, isso porque a raça é extremamente agressiva e perigosa.

Em face do exposto solicitamos a colaboração desta edilidade para a aprovação deste Projeto de Lei, em razão de sua relevância no sentido de se resguardar a segurança pública e a integridade física da população da Capital.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 109 de 19 99 08 04 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 08-04-99

PL. 67/99

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

À Com. de Const. e Justiça
15/04/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 16-4-99 às 13:15 hs.

Ao Nobre Vereador Liz Rizon
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de outubro de 1999

Presidente

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 05 e 06 .....

Em 02/08/99

(a) .....

Folha n 05 do proc.
N.º 109 de 1999
O funcionário
CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MPL109/99
08/07/99

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adriano Diogo, que visa proibir, no âmbito do Município, a importação, comercialização, reprodução e porte de cães da raça "pitt-bull", bem como das raças resultantes de seu cruzamento.
Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram seu autor, a proposta não deve prosperar, pois fere dispositivos constitucionais, como veremos a seguir.
Ao determinar a proibição de importação, criação e comercialização daquela raça, ainda que apenas no âmbito do Município de São Paulo, o projeto invade a competência legislativa da União, com infringência aos artigos 22, inciso VIII, e 170, "caput", da Constituição Federal.
Com efeito, ao vedar a importação dos referidos animais o projeto acaba por legislar sobre comércio exterior, matéria da competência da União, nos termos do artigo 22, VIII, da Carta Magna.
De outro lado, ao estabelecer normas que impõem restrições à comercialização daquele cão, a proposta fere o princípio constitucional da unidade do mercado nacional, regido exclusivamente pela Constituição Federal.
Por fim, o artigo 6°, inciso III, da proposta, ao dispor sobre reparação de danos causados pelos animais daquela raça, usurpa nova competência legislativa da União, prevista no artigo 22, I, da CF/88, consistente em editar leis sobre direito civil.
Pelas razões expostas, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Luiz Eduardo S. Thiago (Juri)
Assessor Técnico Legislativo

Lesth/mpl0109-9

Folha n. 06 do proc.
N.º 109 19 99
O funcionário

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Marilena Conceição Adreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 26/01/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator
(Interino)

Lesth/mpl0109-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Protocolado nesta Secretaria
sob o nº 07124/11/99
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
30/11/99

Folha n.º 01 do proc.
N.º 109 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1707/1999

Câmara Municipal de São Paulo

Parecer nº /99 da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 109/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que visa proibir, no âmbito do Município, a importação, comercialização, reprodução e porte de cães da raça "pitt-bull", bem como das raças resultantes de seu cruzamento.

O projeto encontra fundamento nos artigos 13, I e 160, III e IV da lei Orgânica do Município e no artigo 30, I da Constituição da República.

Assim, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 30/11/99.

17 - RELCOM
17-0885/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07/12/99
pagina 55 coluna 2
Secretário
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Politica Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 09/12/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Politica Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 09.12.99 as 18 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Dijo Vereadora Myrian Athie 09.05.00

AO NOBRE VEREADOR ~~ANA MARTINS~~.

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

15/12/99

PRESIDENTE

SEGUE ——, juntado ——, nesta data
documento —— e papel de informação
rubricado —— sob folha —— n.º 08
Em 29/12/00

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº — 08 —

do processo nº 109 de 19 99 / 29 / 12 / 00 (a) MBS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

MBS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

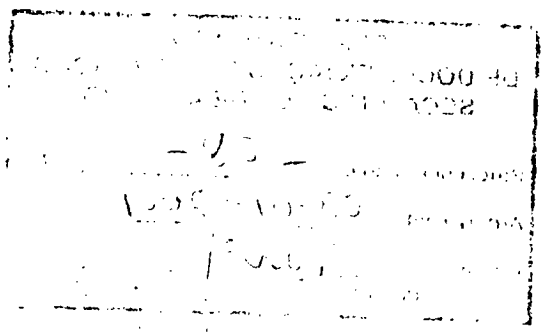
Proc. encerrado c/ — 08 — fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101.258

CÓD. 0233



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 4 A 12 e folha de informação
sob nº 13 13/02/2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

Folha nº 9 do Processo nº 109 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101258

DEFERIDO
* 13 FEV 2001 *
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 'D' Nº. 13 - RDS
13-0086/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ADRIANO DIOGO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
14 FEV 2001

Folha nº 10 do Processo nº 109 de 1999
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

PL nº 321/1999
Dispõe sobre a edição do mapa oficial da cidade de São Paulo e dá outras providências.

PL nº 352/1999
Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

PL nº 558/1999
Institui no município de São Paulo, o programa Mãe-Canguru.

PL nº 575/1999
Autoriza a concessão de isenção de tarifas para pais de recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva dos hospitais e maternidades do município de São Paulo .

PL nº 599/1999
Acrescenta os artigos 4, 5, 6 e 7 e renumera os seguintes da Lei 11.632 de 22 de julho de 1994, e dá outras providências. (Conselho Municipal de Habitação)

PL nº 618/1999
Cria o Conselho Municipal de Defesa da Vida e contra a Violência, e dá outras providências.

PL nº 639/1999
Dispõe sobre a regularização de lotes em situação irregular perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 221/2000
Institui o programa saúde da família no município de São Paulo.

PL nº 256/2000
Institui o Programa intitulado "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos" na cidade de São Paulo.

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO PARA SEREM DESARQUIVADOS

PDL nº 18/1999
Concede o título de cidadão paulistano ao Sr. João Xerri, e dá outras providências.

PDL nº 0025/2000.
Concede o título de cidadã paulistana a Sra. Maria Thereza Lorenzzoni.

Folha nº 11 do Processo
nº 109 de 1999
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

PL nº 758/1997

Obriga as cooperativas contratadas para prestar serviços públicos de saúde nos termos da Lei 11.866/95 a prestar contas dos recursos públicos da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 764/1997

Altera o artigo 1º da Lei 10.544 de 31 de maio de 1988, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, e dá outras providências.

PL nº 06/1998

Institui o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

PL nº 217/1998

Acrescenta o inciso V ao parágrafo 3 do artigo 2º da Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996, alterada pela Lei 12.379 de 13 de junho de 1997, obriga a empresa de sinsetização e desratização para prestar serviço no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 109/1999

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitt-bull, e dá outras providências.

PL nº 116/1999

Determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo e último dias úteis do mês , e dá outras providências.

PL nº 195/1999

Dispõe sobre a implantação do projeto educacional jovem trabalhador, e dá outras providências.

José Olímpio

PL nº 243/1999

Disciplina a utilização de caçambas ou containers para o acondicionamento de lixo inerte.

PL nº 285/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo pela Administração Municipal de produtos que contenham em sua composição, substancias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 286/1999

Determina a rotulagem no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição substancias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal .

PL n º 287/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

Folha nº 12 do Processo nº 105 de 1999

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Mat. nº 101258

Câmara Municipal de São Paulo

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DIOGO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL nº 431/1990
Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes da Subprefeituras e dá outras providências.

PL nº 300/1992.
Acrescenta o § único ao 7º da Lei 10.015 de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre edificação e instalação de categoria de uso em função da capacidade viária e da dimensão dos logradouros públicos.

PL nº 242/1993
Dá nova redação ao art. 24 e altera o perímetro da zona de uso Z7-001, anexa ao quadro 81, da Lei nº 9.300, de 19 de agosto de 1981, e dá outras providências.

PL nº 668/1995
Concede isenção dos tributos para a implantação de Empresas no loteamento Parque Industrial São Lourenço classificado no Zoneamento Municipal com Z 6-053, e no Zoneamento Industrial Estadual como ZUPI-2.215 e, dá outras providências.

PL nº 437/1996
Estabelece a obrigatoriedade do plantão do farmacêutico responsável, no período mínimo de 04 horas nas farmácias e drogarias do município de São Paulo, e dá outras providências .

PL nº 625/1996
Estabelece a obrigatoriedade da emissão de recibo nas vendas de botijões de gás, e dá outras providências.

PL nº 782/1996
Dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.012 de 13 de dezembro de 1985, referente ao transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 65/1997
Modifica o artigo 1º da Lei 11.816 de 26 de Junho de 1995 e fica instituída a segunda semana do mês de maio, como a semana Municipal de Prevenção ao Câncer de mama e dá outras providências.

PL nº 320/1997
Torna obrigatório a execução de reservatório nos lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizadas superior a 500m, e dá outras providências.

PL nº 564/1997
Estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder análise periódica da água engarrafada distribuída e comercializada no âmbito de nosso Município e dá outras providências.

PL nº 611/1997
Dispõe sobre tornar obrigatório o transito com faróis baixos ligados dos veículos de qualquer categoria pelas vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº — 13 —

do processo nº 709 de 19 99 / 19 / 02 / 2001 (a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

15/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0086/2001 segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 19.02.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101.258

À Com. de P.U. Urbana
19/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Politica Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 20.02.01 as 12h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓD. 0233

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerbini

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

21 / 03 / 01

PRESIDENTE

SEGUE ——, juntado ——, nesta data documento — e papel de informação rubricado — sob folha — n.º 14 ——

Em 26/04/01

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº —14— do
Processo 109/99
Maria Teresa da Silva Bard
Reg. 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

A fim de obter maiores subsídios para tomada de decisão desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei n° 109/99, de autoria do Vereador Adriano Diogo, solicitamos a V.Exª. que seja enviado o pedido de informações ao Executivo para que o mesmo, através dos seus órgãos técnicos competentes, se manifeste sobre o teor da matéria proposta.

Em, 26/04/01

Vereador Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em 26/04/01

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3
26/04/01
17:50h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes ao presente projeto de lei.

26/04/01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

26/04/01

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Segue ~~~, juntando 5 nesta data documento 5 e papel de informação rubricado 5 sob folha 5 n.º 15 a 17
Em 18/05/01

Folha n.º 15 do proc
N.º 109 do 1999
O funcionário K

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0219/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 109/99, de autoria do Vereador Adriano Diogo - que dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitt-bull, solicitando-lhe, que através de seus órgãos técnicos competentes, se manifeste sobre o teor da matéria, à fim de que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 109/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/amf.

Folha n.º 16 do proc
Nº 109 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 219/2001, de 07/05/2001, solicitando informações ao Executivo referentes ao Projeto de Lei nº 109/99, de autoria do Vereador Adriano Diogo.

Anexo: Cópia xerográfica do PL nº 109/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls.14.

RECEBI EM:
11/05/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ± 17 ±

do processo nº 109 de 19 99 18 . 05 . 01 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18 /05 /01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente
Em 18.05.01 às 16 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 18 a 28.

Em 18 / 05 / 01

(a) .....

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº — 18 — do
Processo 109/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 17 de MAIO de 2001

Ofício A. J. L. n.o 088 /01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0219/2001
Processo nº 2001-0.094.934-3

15 - DOCREC
15-0077/2001

RECEBIDO NA A. I. A
nº 171 05 101
16:00 h

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 109/99, de autoria do Vereador Adriano Diogo, que dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães de raça pitt-bull.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
DD. Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo
NESTA
JAM/MCVG/sff
Resp 109-99

À Leg. 3

L. 17/05/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A T M.

pr

RECEBIDO EM LEG. 3
17/05/2001
17:25 h

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18/05/01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 18.05.01 as 15:05 h.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária RF 11.133

Folha nº -19- do
Processo 109/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 04

d. Memo nº 429/99 em 22.4.99

SVMA

Folha n.o 07 do Proc. n.o 2001-0.094.934-3
SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Sr. Chefe de Gabinete

Chefe de S... Depave - 3
RF 564.095.7.00

Em atenção à vossa solicitação contida à cota retro, esclarecemos que cães, independentemente de raça ou porte, podem tornar-se agressivos em decorrência do treinamento e tratamento a que são submetidos.

Especificamente os cães da raça pitt-bull, resultante genético com grande força nas mandíbulas, tem sido submetidos a condicionamentos de maus tratos intensos com o objetivo de serem empregados em rinhas de cães ou como arma de ataque. Animais da mesma raça, porém, não submetidos a treinamentos para exacerbação da violência, se prestam perfeitamente como cães de companhia.

Considerando que a Lei Municipal n.º 10.309 de 22.04.1987 que dispõe sobre controle de população e controle de zoonoses no Município de São Paulo, determina nos seus artigos:

Artigo 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Artigo 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único: Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Artigo 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Artigo 13º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo .

Artigo 14º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Artigo 17º º - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Artigo 18º º - Os animais da espécie canica deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto n.º 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Artigo 19º - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Entendemos que o cumprimento e fiscalização da legislação em vigor seria suficiente para responsabilizar e punir os proprietários de cães quanto aos atos por eles provocados, não sendo necessário, portanto, qualquer medida direcionada a uma raça específica.

Ressaltamos que os cães violentas da raça pitt-bull são instrumentos moldados e empregados por pessoas inescrupulosas, e que medidas legais mais severas deveriam ser adotadas perante os proprietários e adestradores, que através de maus tratos, transformam animais de estimação em verdadeiras armas.

Angela Maria Branco - CRMV-[illegible] 9728
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Diretora Div. Tec. Med. Vet. e Biol. Fauna
DEPAVE-3

AMB/mm

SVMA - GAB.
20 [illegible]
RECEBIDO

SVMA - GAB. 35
[illegible]

Juntado ..... nesta data, ... documento ..... e folha de informação,

rubricado ..... sob nº 05

Em 26/4/99

(a) ANA [illegible] SIQUEIRA
Aux. Téc. Administ.

SVMA - 9

Folha nº - 2o - do
Processo 109/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10861

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Folha de Informação nº 06

do memorando ATL III nº 429/99 em 26/04/99 (a).....

CLÁUDIA A. ARCANJO
Chefe de Seção Técnica
S.V.M.A.

INTERESSADO : **SGM - ATLIII**
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 109/99, que "dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitt-bull, e dá outras providências."

Folha n.o 08 do Proc. n.o 2003-0.094.934-3

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

SGM-ATL
Senhor Assessor

Com a manifestação dos técnicos do Departamento de Parques e Àreas Verdes - DEPAVE, desta Pasta, que acolhemos, restituímos o presente a Vossa Senhoria.

Em 26 de abril de 1999.

GLAUCIA SAVIN
Chefe da Assessoria Jurídica
SVMA-AJ

S. . . . . - SE
28 ABR 1999
Recebido Hoje

GS/caa
winword\info99\i-sgmatl

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

S. G. M. - A. T. L.
★ 28 ABR 1999 ★
RECEBIDO

A. T. L. III

À pasta

30 / 04 / 99

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Folha nº -21- do
Processo 109/99
Maria Tereza da Silva Bertl
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 03

Do memorando ATL III n.º 431/99 em 15/04/98 (a) Alice Tiemi Nishi

Interessado: SGM - ASSESSORIA TÉCNICO LEGISTATIVA.

Assunto : PL nº 01-0109/99 - Ver. Adriano Diogo - "Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pit-bull, e dá outras providências".

CCZ - DIVISÃO TÉCNICA DE CONTROLE DA RAIVA

Folha n.o 09 do Proc. n.o 2001-0094.934-3

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Senhora Diretora

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para conhecimento e manifestacão, observando-se o prazo de devolucão.

São Paulo, 15 de abril de 1999.

DR. MARCELO DE MENEZES BRANDÃO
Centro de Controle de Zoonoses
Diretor

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

CCZ - Gabinete
Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado no inicial, passamos a expor o que segue:

Os animais da espécie canina, independente do seu porte e raça, podem causar agressões ao ser humano. Enfatizamos que apesar das características genéticas do animal que predispõe à agressividade em algumas raças, temos multifatores tais como a índole, o instinto natural da espécie e a maneira como este animal é criado que influenciam no seu comportamento.

Em países desenvolvidos os cidadãos conhecem seus DIREITOS e DEVERES quando optam por ter animais.

Na relação HOMEM-ANIMAL em nossa realidade, muitos munícipes exercem seus direitos de possuir um animal, porém, não cumprem seu dever de mantê-lo adequadamente.

Cabe esclarecer que a Lei nº 10.309/87 que dispõe sobre o controle de zoonoses no Município de São Paulo em seus artigos 6º, 7º, 13, 14 e 30, estabelece condutas a serem adotadas por proprietários de animais que, em sendo cumpridas, reduzem as agressões. O artigo 18 da referida lei contempla a obrigatoriedade do registro anual dos animais da espécie canina, o artigo 19 dispõe sobre a obrigatoriedade de imunização de cães e gatos contra a raiva.

Desta forma, a implementação de um trabalho de educação continuada junto a comunidade visando um convívio saudável e responsável HOMEM-ANIMAL, ou seja, posse responsável, em muito minimizaria o número de agressões por cães no Município.

Somos de parecer que face a complexidade da questão, sugerimos s.m.j. que sejam envolvidas outras instâncias como o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), a Faculdade de Medicina Veterinária da USP, ANCLIVEPA (Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais) e Entidades de Proteção Animal.

São Paulo, 19 de abril de 1999.

DRA. LUCIANA HARDT GOMES
Divisão de Controle da Raiva
Diretora

segue fl 04 a 06
20/4/99

- 22 - do

Processo 109/99
Maria Tereza da Silva Berti
RF. 635.222.7.00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 08

Do protocolo SMS n.º 001007/99-8 em 29/04/99 (a) _____
Alice Tiemi Nishi
RF. 635.222.7.00

Interessado: Memorando ATL III n.º 431/99 - SGM.

Assunto : PL n.º 109/99 - "Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça Pitt Bull, e dá outras providências".

SMS - COORDENADORIA DAS AÇÕES DA SAÚDE

Folha n.º 10 do Proc. n.º 2001-0 094.934-3
SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Senhora Coordenadora

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, informando que somos de parecer contrário ao Projeto de Lei, uma vez que a Lei n.º 10.309/87, em seus artigos 6.º, 7.º, 13.º, 14.º e 30.º, estabelece condutas a serem adotadas por proprietários de animais que, em sendo cumpridas, reduzem as agressões.

O artigo 18.º da referida Lei, contempla a obrigatoriedade do registro animal dos animais da espécie canina e em seu art.º 19, dispõe sobre a obrigatoriedade de imunização de cães e gatos contra a Raiva.

Isto posto, solicitamos conhecimento e adoção das providências pertinentes.

São Paulo, 29 de abril de 1999.

DR. MARCELO DE MENEZES BRANDÃO
Centro de Controle de Zoonoses
Diretor

PROT. 467/99
ENTRADA 29/4/99
HORÁRIO 15:30

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº - 23 - do
Processo 109/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651 7735.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPA DA SAÚDE
COORDENADORIA DAS AÇÕES DE SAÚDE-CAS

Folha de Informação nº 09
Em 29/04/1.999 (a)

Do Memorando ATL III nº431/99 – Prot. SMS-1007/99-8

INTERESSADO: S.G.M.

ASSUNTO: P.L. nº109/99

Folha n.o 11 do Proc.
n.o 2001-0.094.934-3
SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

S.M.S.-G
Sr. Chefe de Gabinete

Com o parecer técnico do CCZ, que endossamos.

Acompanha memo ATLIII nº556/99-SGM-Prot. SMS-0991/99-6.

29 – abril-1.999

MARIA APARECIDA MIYAOKA
COORDENADORA –CAS
S.M.S.-G

FC/vlh

(CAS nº467/99)

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº - 24 - do
Processo 109/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha de informação nº 09

do Memorando ATL III nº428/99 *em* 28 /04 /99(a)

ELISABETE EUZÉBIO
Encarregado de Setor II
RF. 518.857.9.01

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 01-0109/99

Folha n.o 12 do Proc.
n.o 2001-0.094.934-3
SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

SME- AJ
SENHOR ASSESSOR CHEFE

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº 01-0109/99, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, que visa proibir, na cidade de São Paulo, a importação, comercialização e a criação de cães pertencentes a raça Pitt-bull, e também as raças resultantes de seu cruzamento, por canis ou isoladamente.

O expediente veio a esta Pasta para pronunciamento conclusivo, a fim de que no momento oportuno, o Excelentíssimo Senhor Prefeito, possa deliberar sobre a sanção ou veto, que a E. Câmara venha a aprovar.

Para tanto, providenciamos inicialmente a manifestação da Assessoria Técnica desta Pasta, sob fls. 04, da qual verifica-se parecer desfavorável, que prontamente acolhemos, e da Superintendência Municipal de Educação/ DOT-G, sob fls. 07, que alega nada ter a opor quanto ao Projeto supracitado.

Assim sendo, em que pese o posicionamento de DOT-G, entendemos que o Projeto de Lei em questão, quanto ao mérito, não detém condições de prosperar.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº - 25 - do
Processo 109/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha de informação nº 10

do Memorando ATL III nº428/99

em 28 /04 /99(a)
ELISABETE EUZÉBIO
Encarregado de Setor II
RF. 518.657.9.01

Folha n.o 13 do Proc.
n.o 2001-0.094.934-3
SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Contudo, submetemos o presente à consideração de Vossa Senhoria.

Em 28/04/99.

ANA PAOLA POLETTINI ALVES DOS SANTOS
ASSISTENTE TÉCNICO II
OAB/SP 151541

AMF/appas
C-projet1
Jurídico

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº - 26 - do
Processo 109/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha de informação nº 11

doMemorando ATL III nº428/99 *em* 29/04/99(a) QQ

ELISABETE EUZÉBIO
Encarregado de Setor II
RF. 518.657.9.01

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0109/99

SME-G
SENHOR CHEFE DE GABINETE

Folha n.o 11 do Proc.
n.o 2001-0.094.934.9

SUELY FERRAZ DE [illegible]
SGM/ATL

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, em face da manifestação de fls 09 e 10, que acolho, para superior deliberação.

Em 29/04/99.

ANTONIO MACÁRIO DE ALMEIDA FILHO
CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SP 69.478

APPAS/AMAF/appas

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº - 27 - do
Processo 109/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha de informação nº 12

do Memorando ATL III nº428/99 / *em* 30/04 /99(a)

ELISABETE EUZÉBIO
Encarregado de Setor II
RF. 618.657.9.01

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0109/99

Folha n.o 15 do Proc.
n.o 2001-0.094.934-3
SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

SGM-ATL
SENHOR ASSESSOR CHEFE

Devolvemos o presente com as manifestações da Assessoria Técnica e da Assessoria Jurídica, que refletem a posição desta Pasta, sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

Em 30/04/99

REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA
CHEFE DE GABINETE- SME

APPAS/AMAF/appas
C-projet1
Jurídico

S. C. J. - SE
03 MAI 1999

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº - 28 - do
Processo 109/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 7885

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 04

do Protocolado nº SGM-004070/99-2 em 20/04/99 (a) Noguchi

THEREZA KAZUKO NOGUCHI
SME/ATP - Centro de Informática

INTERESSADO: SGM – ATL/III

ASSUNTO: SOLICITA PRONUNCIAMENTO REFERENTE AO PL Nº 01-0109/99.

Folha n.o 16 do Proc.
n.o 2001-0.094.934-3
SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

SME/AJ (60.16.10.002)
Sr. Assessor Chefe

Trata-se do Projeto de Lei nº 01-0109/99 que "dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães de raça pitt-bull", na cidade de São Paulo.

Sobre a questão, temos a ponderar:

- como determinar e mesmo controlar os resultados dos cruzamentos de cães da raça pitt-bull?
- a presente medida atinge apenas os cães de raça pitt-bull, talvez em decorrência da recente notícia veiculada pelos meios de comunicação envolvendo esta raça.
- se futuramente, envolver outra raça ou outro animal, será editada outra lei específica, citando o animal envolvido?
- a violência, resultante de reação inerente ao animal, é combatida por outra violência, premeditada e sutil dos humanos.
- a reação dos animais é, sempre, em decorrência das provocações sofridas. Essa é a opinião das pessoas esclarecidas em relação a questão. Portanto, campanhas educativas e esclarecedoras são mais eficazes do que uma lei combatendo apenas uma raça.
- a atenção deve estar voltada, também, para os adestradores de animais. Estes é que deveriam ser cadastrados, fiscalizados, avaliados e credenciados.
- a eficácia da lei deve estar embasada na conscientização e na educação da população no trato com qualquer animal.

Isto posto, s.m.j., opinamos pelo veto ao Projeto de Lei 01-0109/99

Em 20/04/99

TERUYO OGIHARA HAYAKAWA
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA E DE

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

A.T.L. II
Chefia

Encaminhar Ofício: Juntei com
15/05/01 xerox de fls. 7/16.

SEGUE [illegible], juntado [illegible], nesta data documento [illegible] o papel de informação rubricado [illegible] sob folha [illegible] n.º 29 e 30.
Em 29/05/01

Maria Terezia da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº — 29 — do
Processo 109/99
Maria Teresa da Silva Berti
Reg. 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0891/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/99

Objetiva o presente PL n° 109/99, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, dispor sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça Pitt-Bull, e também as raças resultante de seu cruzamento.

Passa a ser proibida, na Cidade de São Paulo, a importação, comercialização de cães pertencentes a raça pitt-bull e também as raças resultantes de seu cruzamento, por canis ou isoladamente.

Torna em nosso município obrigatória a esterilização de todos os cães da raça citada acima bem como, também, os resultantes do cruzamento deles.

Fica proibido a condução desses cães ou resultantes de seus cruzamentos nos logradouros públicos, por menores de 18 (dezoito) anos, no horário das 5:00 h às 22:00 h, e deverão portar guias de condução com enforcador e focinheira.

Também serão proibidos a manutenção e confinamento de cães da raça pitt-bull e de raças derivadas em edifícios residenciais e condomínio familiares ou mistos bem como em praças, jardins e parques públicos e nas proximidades de unidades de ensino público e particular.

Qualquer cidadão poderá requisitar força policial mediante a inobservância a qualquer dispositivo desta lei.

Os proprietários ou quem estiver conduzindo cães das raças citadas e não observarem as normas estipuladas por essa lei serão penalizados conforme itens abaixo, independente de outras sanções legais cabíveis, que poderão ser cumulativas ou não:

I - Multa de 50 (cinqüenta) a 5.000 (cinco mil) UFIR'S, que deverá ser aplicada em dobro, e progressivamente no caso de reincidência à infração;

II - Apreensão do animal, pelo órgão competente;

III - Obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados;

O parágrafo único determina que, em caso de reincidência, serão aplicados cumulativamente o conteúdo nos itens I, II e III acima.

Folha nº — 30 — do
Processo 109/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10851

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme pronunciamento dos órgãos do Executivo, são unanimes em posicionar que os animais da espécie canina, independentemente do seu porte e raça podem causar agressões ao ser humano. Destaca-se que apesar das características genéticas do animal que predispõe à agressividade em alguma raça, temos multifatores tais como a índole, o instinto natural da espécie e a maneira como este animal é criado que influenciam no seu comportamento.

Somos da posição que a eficácia da lei deve estar embasada na conscientização e na educação da população no trato com qualquer animal.

Contrário ao projeto de lei apresentado.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/08/01

Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente

Vereador Marcos Zerbini
Relator

17 - RELCOM
17-3089/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 09 / 2001
página 47 coluna 2ª
Conferido

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03 / 09 / 01

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 03/09/01 **às** 13h—.

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Milton Leite
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04 de 09 de 2001

Presidente

PUBLIQUE-SE EM
05/04/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0156/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/99

Folha nº 31 do
Processo nº 109/99
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa proibir, na cidade de São Paulo, a importação, comercialização e a criação de cães pertencentes a raça pit-bull, e também as raças resultantes de seu cruzamento, por canis ou isoladamente.

Obriga a esterilização de todos os cães da raça pitt-bull e das raças resultantes de seu cruzamento.

Determina que os cães da raça pitt-bull e dela derivados só possam circular em logradouros públicos no horário de 22:00 às 05:00 horas, conduzidos através de guias com enforcador e focinheira. Proíbe, também, a manutenção e confinamento desses cães em edifícios residenciais e condomínios familiares ou mistos.

Esses animais estarão proibidos de permanecer em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino. Seus donos deverão registrá-los no órgão competente, bem como comprovar que foram esterilizados e que estão regularmente vacinados.

Os donos e/ou condutores de cães da raça pitt-bull que não observarem as normas impostas, sofrerão as seguintes sanções:

I – multa de 50 (cinqüenta) a 5.000 (cinco mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência)), que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente no caso de reincidência;

II – apreensão do animal, pelo órgão competente;

III – obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Mas, em razão da extinção da UFIR, sugerimos alterar a multa para reais, conforme segue:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 109/1999

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitt-bull, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

17 - RELCOM
17-2041/2002

Folha nº 32 do
Processo nº 109/99
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Art. 1º - Passa a ser proibida, na cidade de São Paulo, a importação, comercialização e a criação de cães pertencentes a raça pitt-bull, e também as raças resultantes de seu cruzamento, por canis ou isoladamente.

Art. 2º - Passa a ser obrigatória, na cidade de São Paulo, a esterilização de todos os cães da raça pitt-bull e das raças resultantes de seu cruzamento.

Art. 3º - Os cães da raça pitt-bull e dela derivados só poderão circular em logradouros públicos no horário de 22:00 às 05:00 horas, e deverão ser conduzidos através de guias com enforcador e focinheira.

I – Fica proibida a condução de cães da raça pitt-bull e raças dela derivadas por menores de 18 (dezoito) anos.

II – Fica proibida a manutenção e confinamento de cães pitt-bull e raças dela derivada em edifícios residenciais e condomínios familiares ou mistos.

III – Fica proibida a permanência de cães da raça pitt-bull, ou dela derivada, em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino público e particular.

Art. 4º - Ficam obrigados os donos de cães da raça pitt-bull, ou dela derivada, a registrar seus animais no órgão competente, bem como deverão comprovar que foram esterilizados e que estão regularmente vacinados.

Art. 5º Qualquer cidadão poderá requisitar força policial, mediante a constatação da não observância de qualquer dispositivo desta lei, para intervenção que obrigue o infrator aos desígnios legais.

Art. 6º - Os donos e/ou condutores de cães da raça pitt-bull, ou dela derivada, que não observarem as normas elencadas nessa lei arcarão com as seguintes sanções, independente de outras sanções legais cabíveis, que poderão ser cumulativas ou não:

I – multa de R$ 56,00 (cinqüenta e seis reais) a R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente no caso de reincidência da infração;

II – apreensão do animal, pelo órgão competente;

III – obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados.

§ 1º– Nos casos de reincidência, serão aplicados cumulativamente o contido nos incisos I, II e III deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação, para regulamentar esta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/04/02

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 6 / Abril / 2002
pagina 63 coluna 1/2
Conferido:

A A. T. M.
Em, 03/04/02

Maria Pureza Pinto Ravem
Secretária – RF. 11.085

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 34
Em 05/01/05
Ass:

Assistente Parlamentar
RF. 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação, para regulamentar esta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/04/02

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 6 / Abril / 2002
pagina 63 coluna 1/2
Conferido: _____

A A. T. M.
Em, 03/04/02

Marta Pinheiro Pinto Ravem
Secretária - RF. 11.085

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 34
Em 05/01/05
Ass: _____

Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo n.º 01-109 de 20 1999 05 / 01 / 05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33
Requisitado em 19-02-2001
Arquivado novamente em 14-01-2005
Com 34 fls.
O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33